

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Local: Sede da Câmara Municipal de Vitória da Conquista

Processo n° 009/2019

Tomada de Preços n° 002/2019

Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos

Aos quatorze dias do mês de agosto de 2019, às 9:00 horas (horário local), na sede da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, situada na Rua Coronel Gugé, 150 Centro, reuniu-se sob a presidência de Jussira Freitas Lopes, presidente da Comissão de Licitação, e membros da Comissão: Ana Paula Almeida Rocha e Adriano Ferreira Ribeiro, designados através do Decreto n° 2633/2019, para proceder à análise de recurso interposto pela licitante Lucas Aguiar Caires ME, nos autos da Tomada de Preços 002/2019, por meio do qual requer a desclassificação do certame da Proposta Técnica da licitante Mangalô Propaganda Ltda, sob o fundamento de que a última teria infringido o item 11.8.1.1 do edital do certame. No que pese proceder o apontamento da recorrente no sentido de que uma das peças apresentadas pela Mangalô Propaganda em seu Repertório estaria em desconformidade com as regras editalícias por ter restado comprovado de que foi exposta ou distribuída em data anterior a 01/06/2014, entende esta comissão que a desclassificação da licitante seria medida demasiadamente gravosa e que feriria aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De mais a mais, observa-se que no item 11.8.1.4 há previsão da hipótese de uma licitante apresentar peças em quantidade inferior à estabelecida no subitem 11.8.1, estabelecendo que em tal hipótese a pontuação máxima no quesito será proporcional ao número de peças apresentadas. Daí que se conclui que a penalidade que deve incidir em desfavor da licitante recorrida deva ser a desconsideração da peça que contraria as normas editalícias. Em sendo assim esta comissão decide por não reconsiderar sua decisão referente à classificação da empresa Mangalô Propaganda Ltda para participar das etapas subsequentes do certame, entretanto encaminha os autos para deliberação da autoridade superior.

Jussira Freitas Lopes

Presidente da CPL

Ana Paula Almeida Rocha

Vice-Presidente da CPL

Adriano Ferreira Ribeiro

Membro da CPL